



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 105/2017

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 155/2017

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 060/2017,
QUE AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL QUE
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO
DA LEI MUNICIPAL Nº 4.509, DE
04 DE JULHO DE 2012.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 195/2017 - PG/CMP, o Projeto de Lei nº 060/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4.509, de 04 de julho de 2012, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Referido Projeto faz mudanças no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os integrantes do quadro do magistério público do município de Parauapebas.

Segundo a justificativa encartada, as mudanças pretendem visam adequar o plano a um dos princípios basilares da educação que é a valorização dos profissionais do ensino.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

2.1 – Quanto a competência legislativa

f¹

A competência para iniciar o processo legislativo no caso em tela é do Executivo Municipal, consoante art. 53, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal.

2.2 – Do conteúdo do Projeto

O cerne do Projeto, como já dito, é introduzir mudanças no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os integrantes do quadro do magistério público do município de Parauapebas.

Não observo nada que possa macular de ilegalidade ou inconstitucionalidade o Projeto.

Assim, do ponto de vista formal vejo que o Projeto pode prosperar, por entender que a competência para iniciar o processo legislativo é do Chefe do Executivo, como evidenciado nos autos.

Do ponto de vista material entendo que o Projeto de Lei é legal e constitucional.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade**, do Projeto de Lei nº 060/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4.509, de 04 de julho de 2012.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 10 de novembro de 2017.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017